



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265131/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1904/19 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA. Exercício de 2018. 2. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA¹, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor MOACIR NORBERTO SGARIONI, CPF 156.892.989-72, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 03/04/2018, e do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CPF 756.764.199-20, gestor de 04/04/2018 a 31/12/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. A Receita Operacional Bruta da entidade foi de R\$ **36.177.376,87** (trinta e seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Sociedade de Economia Mista."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 966/19-CGM-Primeiro Exame (peça 21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
261646/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1526/2018	Regular
288874/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS ³	CGM	-	-	-
187273/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS ⁴	CGM	-	-	-
284981/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS ⁵	CGM	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 966/19 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Anacleto Jose de Lucena Ferreira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações⁶ e o estabelecido no art. 225, *caput*, do Regimento Interno desta Corte⁷, pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da(o) **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 374/19 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela **regularidade** das contas nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela **regularidade** da presente Prestação

³ Protocolo em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

⁴ Protocolo em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

⁵ Protocolo em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Cláudio Augusto Kania.

⁶ Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

⁷ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue **regulares** as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor MOACIR NORBERTO SGARIONI, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 03/04/2018, e do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, gestor de 04/04/2018 a 31/12/2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor MOACIR NORBERTO SGARIONI, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 03/04/2018, e do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, gestor de 04/04/2018 a 31/12/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência